



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 496/00

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do seguinte artigo:

“Organização criminosa

Art. 288-A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 2º O participante e o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando e de organização criminosa (art. 288 e 288-A do Código Penal).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

063 1940 2012 2010 2009 2008 2007 2006 2005 2004 2003 2002 2001 2000 1999 1998 1997 1996 1995 1994 1993 1992 1991 1990 1989 1988 1987 1986 1985 1984 1983 1982 1981 1980 1979 1978 1977 1976 1975 1974 1973 1972 1971 1970 1969 1968 1967 1966 1965 1964 1963 1962 1961 1960 1959 1958 1957 1956 1955 1954 1953 1952 1951 1950 1949 1948 1947 1946 1945 1944 1943 1942 1941 1940

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**DISPÕE SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA.**

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial:

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art.121, caput. e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art.148, caput. e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art.157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art.158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art.159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art.213, caput. e sua combinação com o art.223. caput. e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art.214, caput, e sua combinação com o art.223, caput. e parágrafo único);
- h) rapto violento (art.219, e sua combinação com o art.223, caput. e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art.267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art.270, caput, combinado com o Art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art.288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1, 2, e 3 da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art.12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E
PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

.....

.....

Mensagem nº 496

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995".

Brasília, 12 de abril de 2000.



EM Nº 114

Brasília, 21 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que "acresce dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e altera o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995".

2. Nos últimos anos, os índices de criminalidade, principalmente nas metrópoles, vêm crescendo de forma vertiginosa, gerando na população uma sensação de insegurança e de intranquilidade.
3. Não bastasse isso, os avanços da tecnologia possibilitaram o surgimento e o aprimoramento de condutas que merecem atenção especial do Poder Público e para as quais a legislação vigente não encontra meios suficientes de coibi-las.
4. Por essas razões, a proposta objetiva, primordialmente, criar a figura penal específica denominada "organização criminosa", que consiste na associação de mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, que se valem de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para o fim de cometer crime. À prática dessa conduta comina-se a pena de reclusão de cinco a dez anos e multa, sendo que o agente que promove, institui, financia ou chefia a organização criminosa tem a pena aumentada de um terço à metade.
5. Como se pode observar, a nova figura se distingue do tradicional crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, uma vez que para a formação deste não importa se há uma estrutura definida, divisão de tarefas ou se os associados empregam violência ou se valem de intimidação, corrupção ou outros meios assemelhados objetivando o cometimento de crime. É relevante, apenas, a finalidade específica dos agentes voltados ao cometimento de delitos e a estabilidade e permanência da associação criminosa. Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando basta, tão-só, uma organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado, não se exigindo nítida divisão de funções, estatutos ou hierarquia.
6. Além da criação do novo tipo, o projeto inclui, no rol dos crimes em que é cabível a prisão temporária, o de organização criminosa.
7. Finalmente, a propositura manda aplicar os ditames da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de quadrilha ou bando ao praticado por organização criminosa, proporcionando a adoção de mecanismos mais eficazes no combate ao crime ora instituído.
8. Assim, em sintonia com a tendência mundial, especialmente com o projeto de Convenção contra o crime transnacional organizado, que está sendo discutido por Comitê *ad hoc* constituído pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, busca-se definir os elementos invariáveis da conduta criminosa, sem estender demais sua caracterização, para compreender, por seus dados mínimos, grupos organizados, que colocam em risco a segurança social, de sorte a dotar o Estado do aparelhamento necessário à repressão de ações dessa natureza.

9. Este, Senhor Presidente, o projeto que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, cômico de que, se aceito, coibirá consideravelmente a prática do crime organizado, que tanto aflige a sociedade e que, por isso, foi previsto, com destaque, num conjunto de medidas apresentadas em prol da segurança pública para que, de fato, seja preservada a ordem pública e a incolumidade das pessoas, dever do Estado e direito assegurado a todos constitucionalmente.

Respeitosamente,


 JOSÉ CARLOS DIAS
 Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 114 , DE 21 / 03 / 2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de punir com mais rigor os crimes praticados por grupo organizado composto por três ou mais pessoas que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valem-se da violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros meios assemelhados para cometer delitos.


2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição do tipo penal "organização criminosa", mediante a inclusão do art. 288-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, acréscimo de dispositivo na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária, para seu cabimento no crime de organização criminosa, e alteração do art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, para incluir na lei que define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crimes resultantes de quadrilha ou bando os praticados por organização criminosa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**4. Custos:****5. Razões que justificam a urgência:****6. Impacto sobre o meio ambiente:****7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:**

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade.

Aviso nº 609 - C. Civil.

Em 12 de abril  2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF